



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 012/2025

Projeto de Lei nº 825/2025

Autoria: Vereador Alessandro Bezerra Pacífico

Assunto: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS NOVAS NO BAIRRO COHAB, NESTA CIDADE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 825/2025, de iniciativa do vereador Alessandro Bezerra Pacífico, tem por objetivo denominação de novas ruas no bairro Cohab, nesta cidade.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

O Projeto de Lei nº 825/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria vem disciplinada na Lei Orgânica Municipal, no respectivo artigo:

Art. 32 Cabe a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XXVI - alteração de denominações de prédios, vias e logradouros públicos;

No que consiste a denominação de logradouros e próprios, estes não poderão atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma rua ou um prédio com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal. A Lei nº 6.454/77 de forma expressa rege o tema:

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.(grifou-se)

Nesse quesito, os nomes que serão atribuídos às ruas, quais sejam: MOZART RODRIGUES DA COSTA, JOÃO TELES DE MESQUITA, TARCISIO DE MELO MOURÃO, GONÇALA COSTA TIMBO E GONÇALO ARCANGELO DE MORAIS, há informações de que os homenageados são falecidos.

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Outrossim, a matéria aqui apresentada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.

Assim, a proposta está em conformidade com a legislação, possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de cunho legal ou constitucional.

IV-SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações ou correções.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 825/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2025.

Ver. Bezaliel Alves Pedrosa
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER.

Ver. Gilderlanio Lacerda Cavalcante
PRESIDENTE DA CCJR

Ver. Bezaliel Alves Pedrosa
SECRETARIO DA CCJR

Ver. Alessandro Bezerra Pacifico
MEMBRO DA CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 26/09/25
APROVADO POR UNANIMIDADE